

A Aposentadoria do Funcionário Federal

IVO FAMILIAR

A concessão da aposentadoria ao funcionário é uma conquista bastante antiga do seguro social. Por este próprio motivo, a legislação que a regula, ressenete-se de falhas, conservadas pela rotina, e contem muitos dispositivos, que precisam ser alterados, para corresponder melhor à evolução do conceito do amparo ao indivíduo que trabalha.

Um dos aspectos mais chocantes é o tratamento dispensado aos inválidos.

Definindo a invalidez de uma forma bastante rigorosa, pela impossibilidade de adaptação do inválido a outra função, estipula, entretanto, o Estatuto dos Funcionários — decreto-lei n. 1.713 — que a importância da pensão concedida será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trigésimo por ano de serviço, não podendo, entretanto, ser inferior a um terço, nem superior à remuneração (1), a que tiver direito na data da concessão da aposentadoria.

Parece-nos que a invalidez, definida com o rigor que foi feito, é o maior infortúnio, que pode acontecer a um servidor do Estado.

Se o funcionário inválido não puder ser readaptado em outra função, a incapacidade será total e, então, só deshumanamente se fará a concessão da aposentadoria, se o infeliz tiver um tempo de serviço inferior a 20 anos.

Uma análise rigorosa das condições de invalidez nos levaria ao conceito de que só em casos verdadeiramente excepcionais poderá ocorrer a incapacidade total. Na maioria das vezes, a readaptação é possível, porquanto a invalidez absoluta para todo e qualquer trabalho não existe.

(1) — A palavra remuneração é aqui empregada como seu sentido exato e não restrito como do decreto citado.

O problema é de fato muito mais complexo, e dar nomes às dificuldades não representa ter uma solução para as mesmas.

A rigidez do estatuto, neste sentido, dificulta o trabalho honesto de quem tiver a responsabilidade de declarar as condições da aposentadoria.

O resultado é a divergência de critério e a injustiça que pode ser diariamente praticada. Se um funcionário tiver vinte anos de serviço e, por qualquer motivo, sofrer uma redução sensível em sua capacidade de trabalho, muito poucos serão os que terão a coragem de, cumprindo a lei, tomar a iniciativa de promover a aposentadoria do infeliz, se esta se der com redução da remuneração.

A invalidez, em regra, manifesta-se parcialmente, reduzindo a capacidade do exercício da profissão. Em cada caso, só o estudo pormenorizado do estado do indivíduo poderá definir qual o seu prejuízo, decorrente daquela espécie de invalidez.

Não é possível estabelecer neste assunto regras fixas ou normas rígidas, nem ainda prazos fatais. A perda de um braço para um intelectual, tem muito menos importância que para um trabalhador. Para um professor de música, a surdez, embora parcial, pode representar um grande dano.

Foram estes aspectos previstos em nossa rígida legislação?

Só muito vagamente, quando se refere à readaptação.

Colocou-se o governo, ao disciplinar a aposentadoria pelo decreto-lei n. 1.713, mais no ponto de vista do estado individualista, que de acordo com o regime que representa, através dos princípios definidos na Constituição de 1937.

Não deve o Estado afastar um indivíduo da atividade, que vier desempenhando, com uma remuneração insuficiente para o próprio sustento e o de sua família, e, ainda, incapaz de buscar, através do trabalho, o necessário para a sua manutenção.

Indispensável é reformar a legislação neste sentido, assegurando a todo indivíduo, que venha a sofrer uma redução em sua capacidade de ganhar, uma indenização correspondente, que o mantenha no nível em que deve viver.

Antes de afirmar a importância da pensão, deve-se considerar como poderá o indivíduo viver quando aposentado.

Este é o princípio geral que deve presidir a concessão da aposentadoria.

O critério do tempo de serviço público é próprio de um particular que, devendo distribuir favores, procura entre os mais antigos servidores os que mais o merecem, para deste modo estimular os mais novos.

Pode o governo distinguir o tempo de serviço que um cidadão prestou ao país como funcionário público ou como particular, cooperando de ambos os modos na prosperidade comum?

Qual terá sido mais credor de recompensa, o funcionário com trinta anos de serviço ao governo, ou o que só após vinte anos de atividade, também útil ao país, tenha entrado para o serviço público e conte agora dez anos de serviço?

Só uma comparação do trabalho prestado será capaz de esclarecer a resposta.

Indiscutíveis são estes aspectos e mostram como é necessário alterar sempre, para acompanhar a evolução do conceito das obrigações reprocas do cidadão e da coletividade.

De um modo geral ao conceder a pensão, seria ideal que se indagasse das necessidades que tem o indivíduo a prover.

Aceito este princípio condenamos igualmente a aposentadoria compulsória com vencimentos excessivamente reduzidos.

Aos 68 anos de idade não é mais o homem capaz, em geral, de iniciar uma nova atividade,

que lhe proporcione uma remuneração correspondente às próprias necessidades. Aposentar deste modo é lançar na miséria indivíduos que, embora imprevidentes, não deixam de merecer o amparo do Estado.

Os aspectos criticados da legislação são incompatíveis com a própria índole do nosso povo e acreditamos tenham permanecido assim para evitar os abusos.

E' frequente encontrar-se um aposentado, mediante inspeção médica, em plena saúde exercendo outra atividade.

Para evitar estes casos de abuso foi que no Estatuto apareceu a readaptação.

Cerceados foram os meios de burla, pelo menos nas leis básicas, que regem a concessão. E' mister completar estas medidas só permitindo o afastamento dos que efetivamente não puderem ser readaptados, mas, neste caso, a concessão deve ser feita com uma remuneração razoável para o sustento do aposentado.

Outro aspecto interessante de nossa legislação é o da aposentadoria concedida, como prêmio de bons serviços prestados durante 35 anos, e a juízo do governo.

O custo desta concessão se estendida a todos os servidores irá ser excessivo.

Converia estudar melhor o assunto para decidir se o país é capaz de arcar com os onus, que poderia trazer a aplicação generosa desta espécie de prêmio, ou se não seria melhor fazer uma limitação.

E' do conhecimento de todos os que se interessam pelo serviço público como houve muito funcionário que se empenhou para ser aposentado pelo art. 177 da Constituição.

— — —
A análise, que fizemos, da legislação teve por principal objetivo mostrar como é ela o resultado de uma tradição de uma época em que as concepções eram bem diversas das atuais.

Por outro lado, ao criticar temos o propósito de construir e, para isto, é necessário, antes, mostrar os defeitos do sistema vigente.

Vejamos como procede o M. da Fazenda em relação às aposentadorias.

Ao ser decretada a lei, embora encerre a mesma encargos para o Tesouro Nacional, não é, em regra, tomada qualquer providência. Aguarda-se o vencimento da obrigação para só então pensar em sua liquidação.

Resulta daí um absoluto desconhecimento do que se passa.

Assim aconteceu com o atual sistema de aposentadorias e com todas as pensões que o Estado concede. Com o Montepio então o caso foi o mais flagrante, porquanto, ao ser decretada a concessão, não havia por parte do governo a menor noção do onus que traria aos cofres públicos.

Nesta espécie de encargos é muito conveniente mudar inteiramente de política. Por que razão quando o governo faz um empréstimo, o seu montante figura no passivo da União, e não se procede do mesmo modo com as obrigações a que nos referimos?

Ao ser prometida uma pensão, pagavel quando verificadas determinadas condições, assumiu o Estado um encargo, que tem um vencimento, que, embora individualmente não possa ser fixado, nem por isto deixa de existir, podendo até, para um grande número de indivíduos ser determinado com relativa precisão.

Assim procederam as companhias de seguros ha-

vendo mesmo esta obrigação sido expressa em lei, calculando anualmente as reservas técnicas ou matemáticas. Representam estas reservas a diferença dos valores atuais dos encargos do segurador e do segurado.

Formadas desde o início da vigência do seguro, garantem à Companhia a sua solvabilidade e o meio de pagar os seguros por ocasião do seu vencimento.

Da mesma forma deveria proceder o Ministério da Fazenda fazendo constar no balanço geral da República, no passivo, as importâncias correspondentes aos encargos assumidos vencidos ou não.

Acreditamos que muitas concessões feitas e nocivas, por representarem uma generosidade excessiva seriam abolidas se cada obrigação fosse registada como apontamos.

O caso do Montepio em parte abolido é bastante eloquente e, entretanto, perguntamos, tem o governo noção do que ainda vai despender com a manutenção deste instituto?

Não estamos aqui afirmando que o Estado dê demais, afirmamos apenas que é necessário ter pleno conhecimento do que se dá e da extensão dos compromissos que forem assumidos.

Estes aspectos merecem um exame por parte do governo e, em particular do D. A. S. P., que tem tomado a iniciativa das reformas mais importantes referentes ao funcionário.